

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Dos Srs. Sérgio Ivan Moraes e Willian Woo)

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.

Art. 2º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutado e do serviço móvel pessoal nas modalidades pré e pós- paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, em que conste nome e endereço completos, documento de identidade e registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei 10.703, de 18 de julho de 2003.

§ 1º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

- a) o roubo, o furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;



E760F89834

c) qualquer alteração de informações cadastrais.

§ 2º O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência.

§ 4º As sanções previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

§ 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações e seus credenciados devem confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto a obrigatoriedade de atualização do cadastro e comunicação de ocorrências de roubo, furto ou extravio dos aparelhos celulares.



E760F89834

Art. 3º É vedado o uso na telefonia móvel de dispositivo bloqueador de identificador de chamadas.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações disporão de três meses para adequarem ao disposto no “caput”.

Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

“ Art. 307.....

.....

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de golpes por intermédio do uso de aparelhos celulares vem provocando pânico entre os cidadãos, que subitamente são intimados para comprar cartões para ligações telefônicas ou para realizar depósitos em contas bancárias, sob a falsa ameaça à vida de familiares queridos. Muitos já perderam recursos financeiros por conta da fraude e ainda algumas pessoas, mais idosas e sensíveis, chegaram mesmo a perder a vida, vítimas de infarto em decorrência da tensão gerada pelos criminosos.

Segundo dados da Coordenadora de Inteligência do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (SISPEN) 90% dos golpes de falso seqüestro são provenientes de celulares utilizados em presídios. Recentemente a Câmara dos Deputados aprovou projeto que transforma em falta grave a utilização de celulares pelos detentos, punindo também a negligência dos servidores responsáveis pela segurança das penitenciárias. Além disso, o Poder Executivo está buscando alternativas para impedir a entrada de celulares nos presídios.



E760F89834

Contudo, é imprescindível estabelecer as responsabilidades dos usuários e dos poderes de serviços de telecomunicações.

As empresas de telecomunicações, além de zelarem pela identificação correta dos usuários, devem bloquear a linha telefônica tão logo sejam comunicadas do roubo, furto ou extravio. Desta forma, cria-se obstáculo para evitar a proliferação de crimes por meio da telefonia móvel.

Sabe-se que esses celulares utilizados em fraude são descartáveis, utilizados por curto período de tempo. Há que se responsabilizar tanto as empresas de telefonia quanto os usuários, que contribuem para as fraudes, e também o próprio Poder Público.

O Projeto de Lei agrava ainda a pena do crime de “falsa identidade” quando utilizado para a contratação de serviços de telefonia e proíbe a utilização do dispositivo que bloqueia o identificador de chamadas, a fim de facilitar a investigação policial.

Assim, busca-se o apoio dos nobres Pares para que essas medidas possam contribuir para a segurança e o bem estar dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2007.

Deputado **WILLIAM WOO**
PSDB/SP

Deputado **SERGIO MORAES**
PTB/RS



E760F89834